



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2026

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Disciplina as relações jurídicas decorrentes dos arts. 10º e 11º da Medida Provisória nº 1340, de 12 de março de 2026.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sem efeito as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados com base no arts. 10 e 11 da Medida Provisória nº Medida Provisória nº 1340, de 12 de março de 2026.

Parágrafo Único. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para a devolução dos recursos arrecadados com base nos dispositivos mencionados no caput deste artigo.

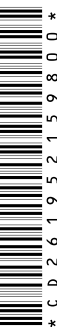
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 10º da Medida Provisória (MPV) 1340/2026 estabelece a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações. O artigo 11º dá competência ao Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, para reduzir a referida alíquota.

O tributo foi originalmente instituído sob a justificativa de financiar subvenções ao óleo diesel e para proteger o mercado interno contra a volatilidade dos preços internacionais. O governo argumentou ainda que a medida busca capturar os lucros extraordinários das petroleiras com a alta internacional do barril e garantir recursos para amortecer os valores internos.

Entretanto, o regime fiscal brasileiro para o setor de óleo e gás já contempla mecanismos que se ajustam automaticamente ao aumento de preços do petróleo, aumentando a arrecadação da União de forma progressiva. De fato, empresas e entidades representativas do setor vem reiteradamente argumentando que as receitas adicionais provenientes de participações especiais, excedente em óleo e royalties, são significativamente superiores aos





gastos estimados pelo Governo com a subvenção econômica destinada a mitigar os impactos nos preços domésticos.

Com efeito, na parte da Exposição de Motivos da Medida Provisória que trata do Imposto sobre a Exportação de Petróleo há o reconhecimento expresso do caráter eminentemente fiscal/arrecadatório da medida, isto é, justificou-se a nova imposição como forma de compensar a redução de tributos sobre o diesel e sua subvenção. Assim, verifica-se a violação material e/ou desvio de finalidade, por não haver vínculo direto com os objetivos de política comercial interna e externa (extrafiscalidade).

Feito de forma inesperada e sem qualquer debate com o Poder Legislativo, a medida violou os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da livre concorrência, bem como da anterioridade constitucional tributária, na medida em que cobra o Imposto sobre a Exportação de Petróleo no mesmo exercício de sua criação. Também desconsidera o desequilíbrio contratual que essa cobrança desencadeia, pois nos leilões dos blocos de petróleo não havia previsão de uma imposição desse porte. Violou, ainda, os princípios da capacidade contributiva e da isonomia, já que a adoção de uma alíquota uniforme de 12% desconsidera as diferenças entre contribuintes e tipos de campos explorados.

Não é a primeira vez que o governo usa desse expediente, em nítido desvio de finalidade do instrumento da Medida Provisória Na MP 1163/2023 o Governo também tentou impor ônus extraordinário ao setor, sem aval do Congresso Nacional. Nesse passo, com a perda de validade da MP 1340/26, sem que tenha havido conversão em lei, o Congresso Nacional mais uma vez manifesta sua discordância de propostas dessa natureza e, com isso, as empresas de prospecção e comércio do produto foram novamente prejudicadas pela cobrança episódica de um tributo sem amparo legal. Portanto, faz-se necessária a devolução dos valores cobrados.

A Constituição Federal, em seu art. 62, § 3º, estabelece que a medida provisória não convertida em lei perde eficácia desde a sua edição, cabendo ao Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas dela decorrentes. Em matéria tributária, essa disciplina deve observar, necessariamente, o art. 150, I, da Constituição, que consagra o princípio da legalidade tributária e exige manifestação do Poder Legislativo para a instituição ou majoração de tributos. Assim, não convertida em lei a Medida Provisória nº 1.340, não subsiste fundamento constitucional para a preservação de exigência tributária nela instituída.





Embora o art. 62, § 11, da Constituição preveja, na ausência de decreto legislativo, a conservação das relações jurídicas constituídas durante a vigência da medida provisória, esse dispositivo não pode ser interpretado de forma isolada nem utilizado para legitimar a cobrança de tributo sem aprovação parlamentar. A preservação de efeitos prevista no § 11 destina-se à tutela da segurança jurídica e da boa-fé dos particulares, e não à manutenção, em favor do Estado, de exação que deixou de receber o indispensável aval do Congresso Nacional. Em matéria tributária, a incidência do § 11 deve ser interpretada em conformidade com o art. 150, I, sob pena de se admitir tributação sem lei.

Desse modo, a edição do presente Projeto de Decreto Legislativo se justifica para afastar, de forma expressa, os efeitos jurídicos produzidos com base na Medida Provisória nº 1.340, especialmente no que se refere ao imposto de exportação por ela instituído, restabelecendo a primazia do Poder Legislativo no processo de criação de tributos. Trata-se de providência necessária para resguardar a legalidade tributária, a separação de Poderes e a segurança jurídica, impedindo a consolidação de relações jurídico-tributárias fundadas em ato normativo precário que não foi convertido em lei pelo Congresso Nacional.

Diante do exposto, o presente Projeto de Decreto Legislativo é submetido à apreciação dos nobres Pares, representando medida de respeito à ordem constitucional, à segurança jurídica a um setor estratégico da economia nacional e à competência legislativa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2026.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – PL/SE

